## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005593-49.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) -

**Estelionato** 

Documento de Origem: IP - 042/2009 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: José Carlos Dias de Souza

Vítima: Valdineia Venancio de Campos e outros

Aos 21 de novembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Jose Marcos Pimentel de Jesus, acompanhado de defensor, o Drº Jonas Zoli Segura - Defensor Público. Prosseguindo, foram ouvidas quatro vítimas e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais vítimas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JOSÉ MARCOS PIMENTEL DE JESUS, VULGO "Alemão", qualificado a fls.454, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, e inciso I, c.c. art.71, e 29, do CP, porque entre o período de 17.01.2008 até 2009, em diversos horários e locais, em São Carlos, juntamente com o correu José Carlos Dias de Souza, agindo nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, obtiveram para si, vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo das vítimas Alzira Blask e seu amásio Willian Fernando Alves, compraram um lote de terreno nº 67, quadra 23, loteamento São Carlos 8, pagando R\$2.000,00, arcando as vítimas com o prejuízo sofrido; Valdinéia Venâncio de Campos, um lote de terreno nº 33, quadra 22, loteamento São Carlos 8, pagando R\$4.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido; Mauro Silva Ferreira, um lote de terreno nº 39, quadra 18, loteamento São Carlos 8, pagando R\$3.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido; Jaqueline de Jesus Rocha dos Santos, um lote de terreno nº 68, quadra 21, loteamento São Carlos 8, pagando R\$3.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido; Jackson de Jesus Rocha, um lote de terreno nº 38, quadra 18, loteamento São Carlos 8, pagando R\$3.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido: Anderson Pinheiro dos Santos, um lote de terreno nº 68, quadra 21, loteamento São Carlos 8, pagando R\$3.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido;

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Carlos Alexandre Victor, um lote de terreno nº 68, quadra 23, loteamento São Carlos 8, pagando R\$3.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido; Deni Francisco da Silva, um lote de terreno nº 65, quadra 23, loteamento São Carlos 8, pagando R\$3.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido; Adriano Jesus da Silva, um lote de terreno nº 22, quadra 22, loteamento São Carlos 8, pagando R\$4.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido. Os réus mantiveram as vítimas em erro, mediante meio fraudulento, vendendo coisa alheia como própria. Ressalta-se que o feito foi desmembrado em relação ao correu José Carlos Dias de Souza (fls.609). A ação é improcedente por falta de provas. As vítimas ouvidas na audiência passada (610/614) não fizeram reconhecimento seguro quanto ao réu José Marcos, que inclusive não foi reconhecido pessoalmente por Carlos Alexandre (fls.611). Jaqueline (fls.612) reconheceu a foto de José Carlos (fls.304). As vítimas hoje ouvidas na presente audiência também não se lembraram da pessoa do réu. Seguer conseguiram fazer reconhecimento fotográfico. Adriano, que ora desisti, na polícia, disse que viu apenas uma vez o réu (fls.59), tendo contato com o réu em 2008. Face o tempo decorrido, as vítimas não tem mais condições de reconhecer o réu. Assim, apesar da materialidade estar comprovada, já que as vítimas efetivamente tiveram prejuízo e foram enganadas, a autoria é duvidosa. Assim, por insuficiência de provas requeiro a absolvição. Dada a palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: diante da fragilidade das provas colhidas em contraditório, requeiro a absolvição por falta de provas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JOSÉ MARCOS PIMENTEL DE JESUS, VULGO "Alemão", qualificado a fls.454, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, e inciso I, c.c. art.71, e 29, do CP, porque entre o período de 17.01.2008 até 2009, em diversos horários e locais, em São Carlos, juntamente com o correu José Carlos Dias de Souza, agindo nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, obtiveram para si, vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo das vítimas Alzira Blask e seu amásio Willian Fernando Alves, compraram um lote de terreno nº 67, quadra 23, loteamento São Carlos 8, pagando R\$2.000,00, arcando as vítimas com o prejuízo sofrido; Valdinéia Venâncio de Campos, um lote de terreno nº 33, quadra 22, loteamento São Carlos 8, pagando R\$4.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido; Mauro Silva Ferreira, um lote de terreno nº 39, quadra 18, loteamento São Carlos 8, pagando R\$3.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido; Jaqueline de Jesus Rocha dos Santos, um lote de terreno nº 68, quadra 21, loteamento São Carlos 8, pagando R\$3.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido; Jackson de Jesus Rocha, um lote de terreno nº 38, quadra 18, loteamento São Carlos 8, pagando R\$3.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido; Anderson Pinheiro dos Santos, um lote de terreno nº 68, quadra 21, loteamento São Carlos 8, pagando R\$3.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido; Carlos Alexandre Victor, um lote de terreno nº 68, quadra 23, loteamento São Carlos 8, pagando R\$3.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido; Deni Francisco da Silva, um lote de terreno nº 65, quadra 23, loteamento São Carlos 8, pagando R\$3.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido; Adriano Jesus da Silva, um lote de terreno nº 22, quadra 22, loteamento São Carlos 8, pagando R\$4.000,00, arcando a vítima com o prejuízo sofrido. Os réus meio fraudulento, induziram e mantiveram as vítimas em erro, mediante



vendendo coisa alheia como própria. Recebida a denúncia (fls.473), foi o réu citado por edital (fls.506), ficando o processo e a prescrição suspensos. Houve a decretação da prisão preventiva (fls.536). Cumprido o mandado de prisão (fls.564), foi o citado pessoalmente, com defesa preliminar apresentada (fls.571/572), sem absolvição sumária (fls.577), com substituição da prisão por medidas cautelares. Determinado o desmembramento do feito em relação ao correu José Carlos Dias de Souza (fls.609). Em instrução foram ouvidas cinco vítimas (fls.610/614). Hoje, em continuação, foram ouvidas quatro vítimas e interrogado o réu, havendo desistência quanto as vítimas faltantes. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a ação é improcedente por falta de provas. As vítimas ouvidas na audiência passada (610/614) não fizeram reconhecimento seguro quanto ao réu José Marcos, que inclusive não foi reconhecido pessoalmente por Carlos Alexandre (fls.611). Jaqueline (fls.612) reconheceu a foto de José Carlos (fls.304). As vítimas hoje ouvidas na presente audiência também não se lembraram da pessoa do réu. Seguer conseguiram fazer reconhecimento fotográfico. Adriano, que ora desisti, na polícia, disse que viu apenas uma vez o réu (fls.59), tendo contato com o réu em 2008. Face o tempo decorrido, as vítimas não tem mais condições de reconhecer o réu. Assim, apesar da materialidade estar comprovada, já que as vítimas efetivamente tiveram prejuízo e foram enganadas, a autoria é duvidosa". De fato, sem prova segura de autoria, é inviável a condenação. Nesta audiência nenhuma vítima reconheceu José Marcos. Na audiência anterior (fls.610/614), não houve igualmente reconhecimento seguro de José Marcos, tendo várias das vítimas mencionado o nome José Carlos ou Baiano, alcunha deste. Nesses termos, a absolvição por falta de provas é de rigor. Ante exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo José Marcos Pimentel de Jesus com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):